



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086517-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI, é agravado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2086517-03.2025.8.26.0000

Agravante: VINÍCIUS STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

Agravado: VSTP EDUCAÇÃO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44034

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que afastou a tese prescrição intercorrente e acolheu em parte o pleito de impenhorabilidade – Não acolhimento – De acordo com o entendimento emanado no julgamento do incidente de assunção de competência (REsp nº 1604412/SC), nas ações de execução ajuizadas na vigência do CPC/1973, o prazo para contagem da prescrição intercorrente se inicia na data em que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor (18/03/2016), se ali o processo se encontrava suspenso, sem que tenha sido iniciada a contagem do prazo prescricional - Cabia ao agravante comprovar que o valor constricto se referia exclusivamente a verba de natureza salarial, ônus do qual não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vinicius Stoianov Giuntoli Murakami tirado da decisão copiada às fls. 29/32, complementada pela decisão de fls. 37/38 (fls. 375/378 e 403/404 dos autos principais), que em Cumprimento de sentença, o magistrado “a quo” proferiu:

“(...) II. Em se tratando da alegada prescrição da pretensão executiva da exequente, tem-se que, por se cuidar a relação material de execução de dívida líquida (mensalidades vencidas e não pagas), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC.

Quanto à prescrição intercorrente, tal se conflagra no mesmo prazo da prescrição originária da

pretensão no caso, também quinquenal -, conforme disposto no art. 206-A, do CC, além da Súmula nº 150, do STF.

Outrossim, verifica-se que os autos foram suspensos/arquivados aos 10/9/14 (fls. 103 autos digitalizados) e seu pedido de desarquivamento, com consequente pedido de realização de penhora dos ativos bancários do executado através do sistema Sisbajud, foi aos 28/1/21 (fls. 104/105 autos digitalizados).

Saliente-se que, quando iniciado o período de suspensão, ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os parâmetros a serem considerados, para fins de se reconhecer a prescrição intercorrente, restaram definidos a partir do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 001 (IAC nº 001), com efeito vinculante, segundo o qual o STJ assentou que:

(...)

Diante do acima exposto, conclui-se que não esgotou o prazo prescricional, uma vez que, da vigência do atual Código de Processo Civil ocasião a qual os autos encontravam-se suspensos -, a exequente deixou de dar movimentação ao processo por aproximadamente quatro anos e dez meses (janeiro de 2021); sendo certo que, no caso concreto, o termo final do aludido prazo prescricional - levando-se em consideração as hipóteses enunciadas pelo c. STJ -, haveria de se dar somente aos 18/3/21 (05 anos contados a partir da vigência do CPC/15, aos 18/3/16).

Aliás, atente-se que o lapso temporal, sem movimentação processual, entre o efetivo protocolo de tal petição (física) e sua digitalização, aos 20/7/23, não pode atribuído à exequente, razão pela qual esse período não pode ser acrescido ao período efetivamente arquivado dos autos.

Destarte, não há se falar em prescrição intercorrente da pretensão da exequente.

III. Em se tratando da questão da impenhorabilidade dos rendimentos auferidos pelo executado, quais sejam, verbas salariais, cumpre destacar que: i) os bloqueios dos ativos bancários do executado ocorreram durante o mês de abril de 2024, sendo: R\$12.592,19, na conta mantida junto ao Itaú Unibanco; R\$166,67, na conta mantida junto à XP Investimentos CCTVM S/A, e; R\$49.63, junto ao Banco Santander (Brasil) S/A.; ii) do extrato bancário juntado às fls. 346/348 - referente à conta corrente mantida junto ao Itaú Unibanco, mas constando apenas o período de 10/3/24 a 10/4/24 -, apuram-se não só os creditamentos referentes ao pagamento do seu salário (R\$1.239,84, aos 13/3, e R\$1.219,92, aos 20/3), mas também diversos creditamentos, tanto por TED quanto por Pix, sem que o exequente tenha apresentado

justificativas devidamente corroboradas por documentação idônea, e; iii) nos embargos de terceiro opostos pela sua esposa Giovana, cotitular dessa conta corrente, ela não conseguiu comprovar a titularidade e nem a origem dos valores que alegara receber na qualidade de fisioterapeuta autônoma (r. sentença fls. 354/359), sendo certo que tal decisão já transitou em julgado (fls. 370). Diante desse contexto, e considerando o que já foi definitivamente decidido nos aludidos embargos de terceiro, forçoso reconhecer que o executado efetivamente comprovou, a título de recebimento de salário impenhorável, por força do art. 833, IV, do CPC -, foram somente os depósitos de R\$1.239,84 e R\$1.219,92, ocorridos no mês de março de 2024 e que indiscutivelmente foram feitos pelo seu empregador (total: R\$2.459,76).

Posto isto, da metade ainda bloqueada dessa conta corrente ($R\$12.592,19/2 = R\$6.296,09$) - a qual este Juízo, ao julgar os embargos de terceiro supramencionados, reconheceu como sendo de titularidade exclusiva do executado -, deve ser desbloqueado, em favor deste, apenas e tão-somente a quantia total de R\$2.459,76, vez que se cuida do que efetivamente comprovado como sendo proveniente de seu salário.

Por conseguinte, a exequente tem o direito de levantar os demais valores bloqueados e cujas origens não foram comprovadas, quais sejam: i) R\$3.836,33, tratando-se da diferença resultante do saldo bloqueado (R\$6.296,09) e o montante a que faz jus o executado (R\$2.459,76), referente à conta bancária mantida junto ao Itaú Unibanco; ii) R\$166,67, da conta mantida junto à XP Investimentos CCTVM S/A, e; iii) R\$49,63, da conta mantida junto ao Banco Santander (Brasil) S/A. Total: R\$4.052,63.

Ante todo o exposto:

a) **defiro o desbloqueio, em favor do executado, do valor de R\$ 2.459,76 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, proveniente de seus ativos bancários mantidos junto ao Itaú Unibanco (fls. 314), e;

b) **após cumprido o item anterior, defiro o levantamento, em favor da exequente, da quantia de R\$ 4.052,63 (quatro mil e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)**, devidamente corrigida, proveniente dos bloqueios ocorridos nas contas bancárias do executado (fls. 314/315), e conforme acima discriminado.

2. Fls. 364/365: Defiro o levantamento requerido pela exequente, mas pelo valor acima destacado em seu favor (R\$4.052,63). Nesse passo, refaça o formulário MLE de fls. 367, para que conste o valor correto.

Após recolhidas as custas, defiro a pesquisa, pelo sistema Infojud, a fim de que seja disponibilizada cópia da declaração do imposto de renda entregue pelo executado em 2024. No entanto, o pedido de penhora do imposto a ser restituído ao executado (fls. 366) deverá ser renovado pela exequente apenas depois de ter sido juntada, nos autos, a respectiva declaração, ocasião a qual será apreciada sua pertinência.

Intime-se."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/11) aduzindo que se trata de ação monitória distribuída em 28/06/10 visando o recebimento de mensalidades da prestação de serviços adicionais no período de abril de 2008 a janeiro de 2009.

Informa que as partes em novembro de 2011 formularam acordo e após face o descumprimento o processo retomou seu curso, tendo o agravado solicitado o desarquivamento da ação em 25/05/12 visando o prosseguimento da execução e assim foi feito.

Relata que sem êxito em localizar bens o agravado pleiteou a inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito e o sobrestamento do feito por 180 dias, nos termos do art. 791, III do CPC, sendo indeferida a pretensão de inscrição e determinado o arquivamento dos autos em 10/09/2014, sendo desarquivando somente em junho de 2023.

Aduz que teve sua conta penhorada e apresentou exceção de pré-executividade arguindo a impenhorabilidade dos valores e demonstrando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo julgada improcedente.

Salienta que inconformado opôs embargos de declaração e informou e comprovou documentalmente sobre o caráter salarial das verbas penhoradas em conta conjunta, bem como informou que todo e qualquer

saldo/depósitos/Pix mensais que não provenientes de sua empregadora eram provenientes do trabalho de sua esposa como fisioterapeuta autônoma, sendo, contudo, mantida a decisão.

Esclarece que os parâmetros a serem considerados para fins de reconhecer a prescrição intercorrente restaram definidos a partir do julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 001.

Ressalta que quando da vigência do novo CPC, o processo não se encontrava suspenso, sendo certo que a suspensão de 180 dias finalizou em 08/03/15 e a vigência do novo CPC se deu em 18/03/2016, ou seja, quando o processo encontrava-se arquivado.

Alega que a suspensão findou em 08/03/15 e o desarquivamento do processo se deu somente em 28/01/21, mais de cinco anos e 10 meses após o término do prazo de sobrestamento solicitado pelo próprio agravado, incorrendo assim em prescrição intercorrente.

Destaca que o próprio STJ em seu IAC n. 001 determinou que *'o termo inicial do art. 156 do CPC/15 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual'*, o que não é o caso dos presentes autos, já que o processo estava arquivado, incorrendo, portanto, em prescrição intercorrente. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição de efeito suspensivo, dispensadas

informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a questão quanto correção ou não da decisão que afastou a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente e de impenhorabilidade do valor bloqueado.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Pois bem. Primeiramente cumpre registrar que a prescrição intercorrente, que ocorre durante o curso processual, tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva, ajusta-se com as normas concernentes à preservação da segurança jurídica e boa-fé processual, tendo em vista que a manutenção do processo, indefinidamente, viola os princípios que regem a relação jurisdicional.

Com relação ao prazo da prescrição intercorrente a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pretensão de executar prescreve no prazo da ação, consoante a Súmula 150 do STF: **"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

Sabe-se, atualmente, como definido no Tema IAC nº 01, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.604.412/SC, não se faz mais necessária a intimação pessoal do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o contraditório deva ser respeitado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.
INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO
DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018).

De acordo com o entendimento emanado no julgamento do mencionado incidente de assunção de competência (REsp nº 1604412/SC), nas ações de execução ajuizadas na vigência do CPC/1973, o prazo para contagem da prescrição intercorrente se inicia na data em que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor (18/03/2016), se ali o processo se encontrava suspenso, sem que tenha sido iniciada a contagem do prazo prescricional, como no caso dos autos.

Aliás como bem esclareceu o magistrado 'a quo': *"(...) conclui-se que não esgotou o prazo prescricional, uma vez que, da vigência do atual Código de Processo Civil ocasião a qual os autos encontravam-se suspensos -, a exequente deixou de dar movimentação ao processo por aproximadamente quatro anos e dez meses (janeiro de 2021); sendo certo que, no caso concreto, o termo final do aludido prazo prescricional - levando-se em consideração as hipóteses enunciadas pelo c. STJ -, haveria de se dar somente aos 18/3/21 (05 anos contados a partir da vigência do CPC/15, aos 18/3/16)".*

Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente devendo neste tocante manter-se íntegra a decisão recorrida.

Melhor sorte não socorre ao agravante quanto a genérica alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Isto porque, denota-se dos autos que a discussão se limitou ao bloqueio do ao valor de R\$ 12.592,19, efetivado na conta mantida junto ao Itaú Unibanco S/A de titularidade conjunta.

Na hipótese denota-se das próprias razões que o agravante limitou-se a arguir que todos os Pix que não forem de titularidade de seu empregador, referem-se a pagamentos pela atividade de sua esposa.

Verificou-se, dos autos, que opostos embargos terceiro por sua esposa (fls. 354/359 dos autos originais) restou reconhecida a impenhorabilidade de metade do valor: *"Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, e determino o levantamento da metade do valor bloqueado/depositado nos autos em favor da embargante relacionado exclusivamente à supramencionada conta bancária vinculada ao Banco Itaú (R\$12.592,19 fls. 35) -, mantendo-se o bloqueio sobre a outra metade pertencente ao executado Vinicius".*

Assim, da análise da documentação colacionada e, como bem salientado pelo magistrado, restou evidenciada, que da metade ainda bloqueada, a impenhorabilidade apenas dos valores de R\$ 1.239,84 e R\$ 1.219,92, ocorridos no mês de março de 2024 e que foram feitos pelo seu empregador.

Desse modo, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator